



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

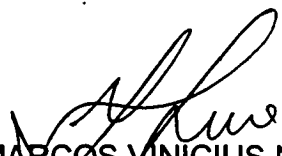
Mfaa-6
Processo nº : 10768.012892/97-05
Recurso nº : 139.242
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX.: 1992
Recorrente : CLÍVIA PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.847

IRPJ/PIS-REPIQUE/CSLL - DESPESAS COM PROVISÕES - Não prospera a exigência tributária decorrente de procedimento fiscal que se limita a glosar o saldo da conta contábil de despesas com provisões de férias, que, contabilizadas, se mostram razoáveis, usuais e normais nas atividades da pessoa jurídica. Da mesma forma não deve prosperar o lançamento de tributos e contribuições calçado em fato que, por si só, não representa matéria tributável.

IRPJ/PIS-REPIQUE - EXCLUSÕES DO LUCRO REAL - Mantém-se a glosa de exclusões do lucro real quando a pessoa jurídica não apresenta elementos capazes de aferir suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍVIA PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir as exigências de IRPJ, CSLL e PIS Repique, relativas as infrações I e II do Auto de Infração, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012892/97-05
Acórdão nº : 107-07.847

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012892/97-05
Acórdão nº : 107-07.847

Recurso nº : 139.242
Recorrente : CLÍVIA PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Autos de Infração foram lavrados contra CLÍVIA PUBLICIDADE LTDA para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL e contribuições ao Programa de Integração Social - PIS/Pasep, na modalidade PIS/Repique, todas referentes ao ano-base de 1991.

A fiscalização da Receita Federal acusa a empresa de ter incorrido nas seguintes infrações:

1) Falta de comprovação do valor de Cr\$ 13.764.683,00 levado a débito da conta "Despesas com a Constituição de Provisões" (quadro 12 da DIRPJ/92), com enquadramento legal nos arts. 157 e §1º; 191;192; 197 e 387, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1980;

2) Falta de comprovação dos valores levados a crédito da conta nº 214.01.005-8 - "Provisão de Férias dos empregados - Passivo Circulante – Outras Contas"(DIRPJ/92), assim demonstrado:

Valor da provisão de férias.....	Cr\$ 26.547.511,28
(-) Valor comprovado pela fiscalizada.....	<u>Cr\$ 17.078.330,55</u>
(=) Valor tributar.....	Cr\$ 9.469.180,73



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012892/97-05
Acórdão nº : 107-07.847

A exigência está enquadrada nos arts. 157 e §1º; 191 e §§; 220; 321; e 387, inciso I, todos do RIR/1980.

3) Falta de apresentação de documentação comprobatória relativa ao valor de Cr\$ 3.378.955,00, declarado no quadro 14, da DIRPJ/1992, como "Outras Exclusões conforme Livro de Apuração do Lucro Real". Enquadramento legal nos arts. 154; 157, §1º; e 388, inciso I, também do RIR/1980. Sobre este valor só houve incidência do IRPJ e PIS/Repique.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, em síntese:

- que são nulos os Autos de Infração porque lavrados fora do seu domicílio;

- que as acusações são lacônicas e que foram transferidas a ela a obrigação de provar o que o autuante não conseguiu;

- que, em relação ao item 1 (custos ou despesas não comprovadas), o autuante não observou o relatório emitido pelo departamento pessoal, utilizado pela contabilidade como forma de respaldar os registros contábeis relativos às folhas de salários e proventos dos empregados;

- que os valores da provisão glosada encontram-se escriturados sob as seguintes rubricas:

Férias provisionadas.....Cr\$ 15.107.154,38

INSS sobre férias provisionadas.....Cr\$ 1.967.887,77

FGTS sobre férias provisionadas.....Cr\$ 616.530,22



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012892/97-05
Acórdão nº : 107-07.847

Cr\$ 17.691.572,37

- que adicionou ao lucro líquido para apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido o valor de Cr\$ 3.926.889,00, referente à provisão de férias dos diretores;

- em relação ao item 2 (provisão de férias de empregados), procedeu antecipadamente os cálculos e o recolhimento dos valores exigidos, conforme DARF em anexo;

- em relação ao item 3 (exclusões indevidas), o valor de Cr\$ 3.378.955,00 parte se refere ao Adicional Estadual do Imposto de Renda, que por força da legislação vigente à época já foi tributado como despesa indedutível no período-base de 1990;

- que o saldo remanescente é constituído pela despesa com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), no valor de Cr\$ 1.059.358,00;

- que, não obstante a Lei nº 6.321/76 dispor claramente como deve ser considerada a duplicidade do incentivo fiscal (computando como despesa de custeio dedutível do lucro líquido e deduzindo diretamente do lucro real, antes do cálculo do imposto e adicionais), o Decreto regulamentador dispôs de forma diferente (computando como despesa de custeio dedutível do lucro líquido e deduzindo diretamente do imposto de renda devido, observado o limite de 5% do imposto devido);

- que a jurisprudência administrativa e judiciária têm sido no sentido de que o benefício fiscal referente ao PAT deve ser utilizado mediante a exclusão na determinação do lucro real e não como dedução do imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012892/97-05
Acórdão nº : 107-07.847

Decidindo a lide administrativa a Turma Julgadora, acompanhando à unanimidade a Relatora, rejeitou a preliminar de nulidade sustentando que não há impedimento a que o auto seja lavrado no interior da repartição ou em qualquer outro local.

Asseverou a Relatora que o mandamento é para que o ato administrativo se realize onde se constatou a falta, prevenindo a jurisdição e prorrogando a competência da autoridade administrativa que da infração primeiro tomou conhecimento (§ 3º do art. 9º do Decreto 70.235/72).

No mérito, após registrar que para tributação pelo lucro real é necessário que se disponha de contabilidade respaldada em livros comerciais e fiscais, bem como que os lançamentos contábeis estejam devidamente documentados, acrescentaram os julgadores de primeiro grau que a fiscalização constatou que a autuada não dispunha de todos os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis, motivo pelo qual foi glosada parte das despesas e provisões.

Asseveraram os julgadores que a falta de comprovação das despesas constitui infração ao disposto no art. 191 do RIR/1980, por não ser possível inferir a sua necessidade, não se tratando de inversão de ônus da prova como alegado pois o contribuinte deveria ter atendido à Intimação de fls. 08.

Verificou a Relatora que tampouco na impugnação a autuada apresentou documentos que pudessem elidir o lançamento, tendo se limitado a apresentar cópia do balancete levantado em 31/12/1991 (fls.56/57) para comprovar o registro contábil.

Entretanto o lançamento contábil sem os documentos que comprovem os fatos que lhe deram origem não faz prova a seu favor, asseverou a Relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012892/97-05
Acórdão nº : 107-07.847

Registrou a Relatora que apesar de a autuada ter dito que pagou a exigência decorrente da infração "2", não encontrou o DARF respectivo nos autos.

No tocante à exclusão indevida do lucro real (infração "3") os julgadores não aceitaram, por falta de comprovação, os argumentos da impugnante de que parte do valor é relativa ao AIR/Estadual, adicionado no ano de 1990.

No tocante à outra parte do valor excluído do lucro real que a impugnante alegara tratar-se de despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (Cr\$ 1.059.358,00), os julgadores concluíram que o método utilizado pela empresa no cálculo do incentivo não reduziu a base de cálculo do imposto de renda.

Por isso afastaram essa parte da exigência.

Mantiveram as demais, inclusive seus decorrentes CSLL e PIS/Repique.

O Acórdão foi assim ementado:

NULIDADE- Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei, descabem as alegações do interessado.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Cabe a glosa das despesas ante a falta de apresentação de documentos que comprovem os fatos registrados na contabilidade.

PROVISÕES DE FÉRIAS NÃO COMPROVADAS. Consolida-se, administrativamente, crédito tributário não impugnado.

ADICIONAL ESTADUAL DE IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL- Mantém-se o lançamento se não há comprovação que, no período-base da constituição da provisão para pagamento desse adicional, a despesa foi adicionada ao lucro líquido para apuração do lucro real, o que justificaria sua exclusão quando ocorresse o fato gerador pelo pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012892/97-05
Acórdão nº : 107-07.847

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - Improcede o lançamento se constatado que a despeito de erro na forma de apuração do benefício fiscal não houve prejuízo ao erário.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Pela relação de causa e efeito, é de estender aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada em relação à exigência principal.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da Decisão em 12.01.2004, ARF de fls. 83, verso, a autuada recorre a este Colegiado em 11.02.2004, petição de fls. 85 a 103, anexando documentos de fls. 136 a 223.

Às fls. 104, consta o necessário arrolamento de bens em garantia para seguimento do Recurso.

Suas razões de apelação podem ser assim resumidas:

- a fiscalização ao autuar a recorrente considerou que os valores contabilizados na conta de "provisão de férias dos empregados", no passivo circulante, como se despesa o fosse, gerando assim, duplicidade em sua autuação visto que já tinha glosado a respectiva conta de despesa, item "1" do Auto de Infração, "Despesa com Constituição de Provisões", no mesmo período base.

- ou seja, a conta contábil nº 214.01.005-8, correspondente a "Provisões de Férias de Empregados", reflete os valores contabilizados, como contra partida, na conta de Despesas com a Constituição de Provisões, conta nº 331.04.004-2.

A partir dessas alegações passou a discorrer, sustentado em doutrina, sobre a vedação da tributação pela via da presunção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012892/97-05
Acórdão nº : 107-07.847

Combateu a (sic) *utilização do arbitramento do lucro*, assim:

"Freqüentemente, o Fisco tem se utilizado do arbitramento do lucro quando constata, como no presente caso, de despesas não comprovadas. Até porque é menos complexo e moroso arbitrar-se o lucro auferido por determinada pessoa jurídica do que escrutinar toda a contabilidade do contribuinte a procura de indícios de irregularidade, ou melhor, despesas não comprovadas.

Ocorre que nem sempre esse procedimento fiscal está correto. É inconcebível pensar-se em aplicar o arbitramento do lucro, quando não demonstrada cabalmente pela fiscalização a imprestabilidade da escrituração comercial, com a conseqüente impossibilidade de apuração do lucro real ou presumido."

Voltou a reclamar da utilização de presunção e a discorrer sobre esta modalidade jurídica.

Às fls 136 a 199, anexou demonstrativos e planilhas contábeis referente à movimentação da conta "Provisão de Férias".

Combateu a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) taxando-a de confiscatória e de ferir o direito de propriedade. Citou jurisprudência e doutrina sobre o tema.

Da mesma forma bradou contra a taxa SELIC como juros de mora, com argumentos por demais conhecidos deste Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012892/97-05
Acórdão nº : 107-07.847

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e assente na legislação. Dele conheço.

Apesar de ter dado ênfase em seu recurso no combate à infração "2": Falta de comprovação dos valores levados a crédito da conta nº 214.01.005-8 - "Provisão de Férias dos empregados - Passivo Circulante - Outras Contas" (DIRPJ/92), a autuada junta documentos para comprovar o modo como calculou e contabilizou os valores da "Provisão de Férias" (Infração "1").

A empresa foi intimada, fls. 08, de forma genérica, a apresentar, entre outros elementos, "*documentação comprobatória do saldo*" da conta contábil "Despesas com a Constituição de Provisões".

Não consta dos autos recusa da empresa no atendimento à intimação. Não consta também qualquer informação do fisco, além da descrição no Auto de Infração do IRPJ da glosa total da despesa àquele título, por falta de apresentação da documentação comprobatória.

Não se pode aceitar procedimentos fiscais tendentes a glosar o total de uma determinada despesa, devidamente contabilizada, quando esta se mostra razoável, não só pelo seu valor, mas por se tratar de provisão que, além de usual e normal nas atividades das pessoas jurídicas, sua efetivação como despesa poderia ter sido facilmente constatada durante o procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012892/97-05
Acórdão nº : 107-07.847

Quanto à infração "2", assim demonstrada:

Valor da provisão de férias.....Cr\$ 26.547.511,28

(-) Valor comprovado pela fiscalizada.....Cr\$ 17.078.330,55

(=) Valor tributar.....Cr\$ 9.469.180,73

Trata-se de conta do passivo, contrapartida da mesma provisão glosada no item "1".

Tem toda razão a recorrente pois essa exigência é desprovida de qualquer lógica, não merecendo maiores fundamentos para sua anulação além da literal disposição do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifei)

Quanto à parcela remanescente do julgamento de primeiro grau, relativamente à infração "3" - Exclusão Indevida do Lucro Líquido a empresa não se manifesta no recurso e também não traz qualquer documento capaz de mostrar que a exclusão que alega ser relativa ao Adicional Estadual do Imposto de Renda se justifica pela adição da despesa no ano de ocorrência do seu fato gerador. Deve ser mantida, portanto a exigência do IRPJ sobre o valor de Cr\$ 2.319.597,00.

Tanto a taxa SELIC como juros de mora, quanto a aplicação da multa de ofício de 75%, estão previstas em Leis legitimamente inseridas no ordenamento



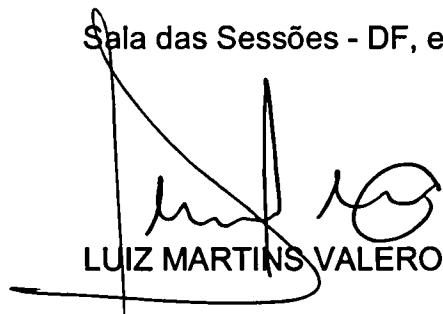
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012892/97-05
Acórdão nº : 107-07.847

jurídico nacional, não cabendo a este Colegiado administrativo afastar a aplicação das mesmas.

DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir as exigências de IRPJ, CSLL e PIS Repique, relativas as infrações I e II do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO